



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 24 de maio de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Tomada de Preços 006/2021-PMLS que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVOS ABRIGOS DE PONTOS DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – PR.

IMPUGNANTE: **AMBONI CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 80.239.965/001-70.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pela empresa, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 41 da Lei Federal 8.666/1993 pugna que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. Grifo nosso

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 09 de junho de 2021. O dia 09 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 08 de junho e o segundo dia anterior é 07 de junho.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA, pois foi protocolada em 21 de maio de 2021.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese alega a impugnante:

- Que o edital solicitou quantitativo mínimo de Atestado de Capacidade Técnica, o que afronta a lei 8.666/1993.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade.

É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

O edital solicitou em seu item 3.5.4.4.:

- Atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de no mínimo uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE ONIBUS EM ESTRUTURA METALICA, COM FECHAMENTO NAS LATERAIS EM VIDRO TEMPERADO, COM COBERTURA E;	07
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE ONIBUS EM ESTRUTURA METALICA, COM FECHAMENTO NAS LATERAIS EM CHAPA METALICA, COM COBERTURA	02

O TCU se manifesta no seguinte sentido:

[...] exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

indispensável ao cumprimento do objeto" (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário)

Ou seja, a quantidade máxima a ser exigida, de acordo com o TCU, é de 50% das parcelas de maior relevância dos serviços. Note-se que o edital da presente licitação solicitou menos de 50% de cada serviço obedecendo à jurisprudência dos tribunais.

A Secretaria de Obras e Urbanismo, quando da elaboração do Termo de Referência, entendeu ser necessário a exigência de atestados para os dois tipos de pontos de passageiros licitados, tendo em vista guardarem complexidades diferentes (um é fechado em vidro e o outro em chapa).

A alegação da empresa de que quem executou um é capaz de executar quantos forem necessários é descabida na medida em que fazer apenas um é diferente do que fazer 10 no mesmo período de tempo.

Corroborando, ainda temos o Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário:

Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Sendo assim, também com base no princípio do interesse público sobre o particular, não assiste razão à impugnante. Muito embora as empresas interessadas tenham o direito de impugnar o edital de licitação para melhor lhe satisfazer, é dever do poder público buscar o interesse coletivo, nesse caso a qualidade da obra que se está contratando, devendo a impugnante buscar-se adaptar-se ao exigido e não o contrário.

Ainda, orienta-se que a impugnante assine a impugnação e remeta junto algum documento hábil que comprove poderes para assinatura da mesma.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o edital será mantido intocável, assim como sua data de abertura.

EDSON CARLOS BECKER
Presidente CPL